



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
para os devidos fins.

Em 06/03/17

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

para relatar.

Em 6/3/17

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Assembleia Legislativa*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI 74 DE 12 DEZEMBRO DE 2016**

*“Autoriza a instituir a Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, e dá outras providências”*

**Autor:** Governador do Estado

**Relator :** Dep. João Madison Nogueira

Nos termos do Art. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada a sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de Projeto de lei apresentado pelo eminente Governador do Estado Wellington Dias, que autoriza a instituir a Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, e dá outras providências.

Tal projeto propõe-se a instituir uma Fundação Pública para prestar serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

A Fundação administrará as unidades hospitalares bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS, prestar serviços de apoio ao processo de gestão de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas, prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas aplicadas, em especial na implementação de estágios e residências médicas e outras atividades inerentes às suas finalidades.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentação e voto.**

A proposta encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando os princípios constitucionais e no artigo 102 da Constituição do Estado do Piauí. Senão vejamos:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

*VII- propor a criação ou a extinção ou a extinção de entidades da administração indireta;*

(...)

Diante do exposto, o projeto de lei em exame não encontra óbices constitucionais à sua tramitação, no entanto, para aperfeiçoamento da seguinte proposição apresentamos as seguintes emendas:

**EMENDA ADITIVA**

O art. 16 do Projeto de Lei nº 74/2016, passa a ter a seguinte redação e o art. 17 a que se segue:

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

"Artigo 16º – É conferido "status" de Secretaria de Estado a Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISEH"

"Artigo 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

**JUSTIFICATIVA**

Em face da complexidade e especificidade dos serviços e atribuições da FEPISEH, mormente em um Estado com tantas carências, é imprescindível que a referida Fundação tenha "status" de Secretaria visando conferir-lhe importância no cenário das políticas públicas definidas pelo Executivo do Estado do Piauí. Tal relevância é justificada, inclusive pela sua própria criação – cuidar somente de serviços de assistência médico-hospitalar ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 74/2016, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º – Compete à FEPISEH:

I – Administrar todas as unidades hospitalares que se encontram sob a atual gestão da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (hospitais regionais, hospitais estaduais e hospitais de pequeno porte que ainda não foram municipalizados), bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS, assim como a prestação de apoio às Instituições de ensino, pesquisa extensão, no âmbito do SUS";

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

**JUSTIFICATIVA**

Em que pese o art. 3. disciplinador das competências consignar que são atribuições da FEPISERH cuidar, gerir as unidades hospitalares do Estado do Piauí, impõe-se, visando maior clareza na redação do referido artigo que seja explicitado todas as unidades gestores sob a guarda da FEPISERH.

Logo considero a proposição constitucional, nos seus aspectos materiais e formais, desde que acatadas as Emendas.

**Desta forma o voto do relator é pela aprovação da matéria com Emendas**

Sala das Comissões, 07 de março de 2017.

**João Madison Nogueira**  
**Deputado Estadual**  
**Relator**

APROVADO À UNANIMIDADE  
em, 07/03/17  
Presidente da Comissão de  
Justiça